

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380/009.343/90-87

SESSÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.681

RECURSO Nº: 75.440 - IRF - ANOS DE 1986 A 1989

RECORRENTE: ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TECNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE  
RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO** - Comprovada a  
efetiva retenção de imposto pela fonte pagado-  
ra, é lícito à Fazenda Nacional exigir o seu  
recolhimento, já que aquela é mera  
depositária dos valores retidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TECNICA DE CON-  
CRETO ARMADO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR**  
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 23 de outubro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis  
Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul  
Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues  
Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/009.343/90-87

ACORDÃO Nº 101-85.681

**R E L A T O R I O**

ORTECAL - ORGANIZAÇÃO TECNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA., com sede à Rua Julio Gaspar, 591, Fortaleza (CE), recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02, que descreve e capitula a irregularidade nos seguintes termos:

**"IMPOSTO DE RENDA DE FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO**

Examinando-se a escrita contábil do contribuinte retro identificado, constatei retenção e falta de recolhimento do IMPOSTO DE RENDA DE FONTE, nos períodos relacionados nos inclusos Quadros Demonstrativos relativos aos ANOS BASE DE 28.02.86 a 30.05.89, EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987, 1988, 1988 e 1990, com imposto devido de 32.452,14 BTN Fiscal.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigos 574, 575, 578, 579, 585, 729 e 742 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80".

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 17/25, que corresponde a cópia da petição impugnatória apresentada no processo nº 10380/009.340/90-99, formalizador de exigência do Imposto de Renda-Pessoa jurídica, tratando o lançamento em causa, como decorrente daquele, e requer o cancelamento das autuações.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente o lançamento fiscal, consoante os fundamentos destacados na decisão de fls. 54/56, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO**

Constitui crime de apropriação indébita, definido no Código Penal, o não recolhimento, dentro dos 90 (noventa) dias do término dos prazos legais, das

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/009.343/90-87

ACORDAO Nº 101-85.681

importâncias dos tributos e seus adicionais descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 742 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 30/10/92 e inconformada, interpôs em 27/11/92 o recurso voluntário de fls. 60/63.

Como razões do apelo, a suplicante insiste em tratar o presente lançamento como decorrente do procedido na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, em razão do que, reporta-se às razões expendidas no recurso apresentado nos respectivos autos para postular a improcedência da exigência fiscal.

E o relatório.

**V O T O**

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Recurso tempestivo e demais pressupostos processuais atendidos. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, versa a presente lide sobre retenção, pela recorrente, de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento não se consumou nos prazos legais.

A recorrente nada trouxe aos autos capaz de ensejar a reforma da decisão "a quo". De outro lado, os demonstrativos e demais elementos integrantes do Auto de Infração, denotam, de modo incontestado, que a recorrente efetuou retenções de imposto de renda na fonte e não os recolheu, tempestivamente, aos cofres da Fazenda Nacional, significado, assim, que manipulou dolosamente valores que não lhe pertenciam, consoante estabelecido no artigo 11 da Lei nº 4.357/64, consolidado no artigo 742 do RIR/80, "verbis":

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10380/009.343/90-87

ACORDÃO Nº 101-85.681

"Art. 742 - Constitui crime de apropriação *indébita*, definido no Código Penal, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais, das importâncias dos tributos e seus adicionais descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos.

Par. 1º - Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por meio de representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, destinadas a comprovar a existência do crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

Par. 2º - Quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados, cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular. Tratando-se de sociedade estrangeira, a responsabilidade será apurada entre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil."

E ainda o RIR/80, em seus artigos 748 e seguintes, que ao incorporar preceitos contidos nos Decretos-leis nº 1.060/69 e 1.104/70, respectivamente, conceitua o que vem a ser depositário infiel e elenca os procedimentos a serem adotados pela Administração, uma vez caracterizada a figura típica por descumprimento da obrigação de recolher à Fazenda Nacional o imposto retido.

Ora, "in casu", a recorrente tinha a posse e detinha o bem fungível, em decorrência de autorização legal, para reter, na condição de fonte pagadora, em nome da Administração Tributária, o imposto devido pelo contribuinte, obrigando-se a recolhê-lo, ao Tesouro Nacional, no prazo de até 90 (noventa) dias do término do prazo legal, pena de caracterização das figuras típicas da apropriação indébita e do depositário infiel.

Importante salientar que na presente hipótese as figuras típicas ocorreram. Configurados, pois, os delitos, já que pelo não recolhimento do imposto retido no tempo previsto, resta caracterizada a figura da apropriação indébita e, por não ter

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/009.343/90-87

ACORDÃO Nº 101-85.681

efetuado o recolhimento em tempo hábil, materializa-se a figura do depositário infiel, devendo ser responsabilizado quem de direito, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 742, do RIR/80, pelas condutas delituosas.

Vê-se, pois, que bastante clara e isenta de dúvida a situação. Os fatos estão a autorizar o procedimento fiscal, o qual não conseguiu ser infirmado pela recorrente. Suas alegações objetivam tão-somente procrastinar o feito. Nada mais que isto. Positivamente, a contribuinte incidiu nas infrações das legislações fiscal e penal que lhe foram imputadas, como já demonstrado.

A vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 23 de outubro de 1993

  
MARIAM SEIF - RELATORA 